



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005989/2003-66
Recurso nº. : 148.300
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : NELSON COLAUTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.784

IRF- DECADÊNCIA - O prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo. Quando se tratar de IRF, o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial é a data do recolhimento do tributo.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - É cabível a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão, pois há acréscimo no patrimônio do beneficiário, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 9.250/95 (2ª Turma do STJ, REsp. 668.850).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON COLAUTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYDE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005989/2003-66
Acórdão nº : 106-15.784

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005989/2003-66
Acórdão nº : 106-15.784

Recurso nº : 148.300
Recorrente : NELSON COLAUTO

RELATÓRIO

Inicia o presente processo pedido de restituição de valor recolhido a título de imposto sobre a renda retido na fonte – IRF, relativo a rendimentos recebidos da Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), entidade de previdência privada, como complementação de aposentadoria, a partir de maio de 1995, protocolizado em 01/07/2003, acompanhado dos documentos de fls. 04 a 82.

2. Para fundamentar o pedido, o sujeito passivo argumenta que a retenção de IRF sobre os valores que lhe são pagos a título de complementação de aposentadoria não representam acréscimo patrimonial, vez que se trata de mera devolução de valores vertidos à FUNCEF quando em atividade laboral, e que já foram submetidos à tributação do imposto sobre a renda, com efeito, por força do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e do artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), estariam tais valores isentos do IRF.

3. Foram apresentadas petições complementares de fls. 83 a 86 e de fls. 104 a 108.

4. Em Despacho Decisório (fls. 220 a 227), a Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR) indeferiu o pleito sob os seguintes argumentos: a) foram alcançados pela prescrição os valores retidos anteriormente a junho de 1995, cinco anos antes da petição inicial, e, b) no tocante aos demais pagamentos, a regra para a tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada é a da inclusão na base de cálculo do imposto sobre a renda, existindo regra excepcional que permite excluir dessa tributação o valor resgatado por ocasião do desligamento do plano de benefício da entidade, correspondente a contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física e que tenham sido efetuados de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

5. Intimado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005989/2003-66
Acórdão nº : 106-15.784

I – no tocante ao direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, o Superior Tribunal de justiça (STJ) firmou entendimento que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial somente se extingue quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio;

II – quanto à incidência do IRF, observa que as parcelas do montante destinado á formação das reservas para complementação de sua aposentadoria foram tributadas quando da percepção dos seus vencimentos, e, a Caixa Econômica Federal (CEF), por sua vez, também efetuou contribuições para a FUNCEF, objetivando complementar as reservas necessárias para garantir o benefício, sendo os seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte na forma da legislação vigente;

III – requer seja declarada a isenção e determinada a restituição dos valores de IRF recolhidos, sobre a complementação de aposentadoria, corrigidos pela SELIC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês.

6. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) acordaram por indeferir a solicitação do sujeito passivo, por entenderem que, para os recolhimentos efetuados em prazo maior que cinco anos da data do pedido de restituição, ocorrera a decadência do direito ao pleito, não cabendo, portanto, a análise do mérito do pedido, e, para os demais recolhimentos, não há previsão legal que acoberte a isenção pleiteada.

7. Intimado em 19/10/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde repisa os mesmo argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, aduzindo ter restado incontroverso que o ônus das contribuições foi assumido pelo beneficiário, bem assim, que os rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade são tributados, por força da Lei nº 10.431, de 2002, pois que não foram impugnados pela Secretaria da Receita Federal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005989/2003-66
Acórdão nº : 106-15.784

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia que a chega a este colegiado versa sobre pedido de restituição referente a valores de imposto sobre a renda retido de valores (IRF) incidente sobre complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, recolhidos desde maio de 1995.

Isto porque, entende o recorrente que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada estão isentos do imposto sobre a renda, não os tendo oferecido à tributação, em sua declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999.

Primeiramente, por ser preliminar ao mérito da discussão, há que ser empreendida a análise do atendimento ao prazo estipulado para que seja reclamada a restituição do indébito, pois, todo direito tem prazo definido para o seu exercício vez que o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular.

A contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição de possíveis tributos pagos a maior deve obedecer as regras do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

O caso em análise enquadra-se, exatamente, na hipótese prevista no inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, que trata do "pagamento espontâneo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005989/2003-66
Acórdão nº : 106-15.784

de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido...".

Sendo o IRF tributo cujo lançamento dar-se por homologação, é de se aplicar, por expressa determinação legal, o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, no que diz respeito à extinção do crédito tributário, *litteris*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Empreendendo-se uma interpretação integrada das duas normas trazidas à colação, resta que o prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo.

Considerando-se que o tributo reclamado é o IRF, o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial é a data da retenção na fonte, destarte, em 01/07/2003, data em que foi protocolizado o pedido objeto do presente recurso, já se encontrava decaído o direito a pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de IRF até 01/07/1998.

Quanto aos demais pagamentos, o deslinde desta controvérsia passa pela análise do dispositivo do artigo 33 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, que dispõe:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

O comando que exara da norma é taxativo, restando clara a determinação de incidência do imposto sobre a renda, seja na fonte ou na declaração de ajuste anual,

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005989/2003-66
Acórdão nº : 106-15.784

dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, a partir de 1º de dezembro de 1996.

A disposição normativa não vincula a tributação a qualquer fato relativo à contribuição do beneficiário ocorrido anteriormente à aposentadoria, diferentemente do que previa o artigo 6º, VII, *b*, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, dispositivo revogado pela norma do artigo acima transcrito, que determinava a isenção do imposto sobre a renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, somente com relação ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, ao fato de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

É esta isenção que pleiteia o recorrente.

Entretanto, por se tratarem as verbas em questão de valores recebidos após 1º de janeiro de 1988, a ela não mais se aplicam as determinações do artigo 6º, VII, *b*, da Lei nº 7.713, de 1988.

Nesse sentido é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em reexame da matéria, passou a entender como passível de tributação os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, como foi exarado no julgamento do REsp nº 702.124/DF, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, como resta da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM.

1. Nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

2. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005989/2003-66
Acórdão nº : 106-15.784

maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar nº 109/2001.

3. Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88 ou na vigência da Lei nº 9.250/95.

4. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

6. Recurso especial adesivo dos autores improvido.

No seu voto, a Ministra relatora fundamentou a mudança de seu posicionamento, na apreciação de facetas da incidência do imposto sobre a renda dos valores advindos de entidades de previdência privada, que são o resgate, o rateio e a complementação de aposentadoria. Em destaque à complementação de aposentadoria, a Ministra ressaltou a existência do vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada, e que, as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo, e não em retribuição às parcelas pagas pelo beneficiário, fundamentando nesse aspecto o cabimento da tributação dos valores recebidos em complementação à aposentadoria, como firmado no excerto a seguir transcrito:

Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras.

Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria.

Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante.

A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005989/2003-66
Acórdão nº : 106-15.784

possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar nº109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei):

Art. 14.....

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 33.....

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro.

Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88 ou na vigência da Lei nº 9.250/95.

A conclusão desse raciocínio leva ao seguinte desfecho: em caso de recebimento de aposentadoria complementar é sempre legítima a incidência do imposto de renda, pois há acréscimo no patrimônio do beneficiário, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 9.250/95:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebido de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Pode-se fazer a seguinte pergunta: se é sempre devido o imposto de renda, por que a lei, em determinados momentos, isentou do tributo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005989/2003-66
Acórdão nº : 106-15.784

valor destinado ao fundo de pensão e em outros não o fez? A resposta é muito simples: a isenção não consiste em mecanismo de evitar a bitributação, mas, sim, em política fiscal, que visa à intervenção em setores da economia nacional. In casu, o fato de não haver isenção fiscal no momento da formação do patrimônio da entidade previdenciária não implica que necessariamente haverá isenção em outro momento.

Desse modo, entendo de absoluta importância a reanálise da matéria sob o ângulo acima exposto, pelo qual concluo que, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão. (destaques do original)

Dessarte, não merece prosperar a tese do recorrente, pois que a totalidade dos valores pagos por entidade de previdência privada, no período não atingido pela decadência, ou seja, a partir de 01/07/1998, deve ser submetida à tributação pelo imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), pelo que, não devem ser acolhidas as considerações acerca da restituição pleiteada.

Forte no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA